



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 118.506 - MG (2008/0227340-4)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR  
CONVOCADO DO TJ/RJ)  
IMPETRANTE : WDSOIN INÁCIO FIALHO  
ADVOGADO : NARCISO NUNES RIBEIRO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PACIENTE : WDSOIN INÁCIO FIALHO (PRESO)

### EMENTA

*HABEAS CORPUS*. PRÁTICA DE CRIME DE ROUBO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. REEXAME DE PROVAS. ORDEM DENEGADA.

1. A denúncia descreve, de forma satisfatória e objetiva, os elementos necessários à instauração da ação penal, em atenção ao que dispõe o art. 41 do Código de Processo Penal.

2. Não é possível, no caso concreto, o trancamento da ação penal na via do *habeas corpus*, mormente porque a alegação de falta de justa causa demandaria o reexame do material cognitivo constante nos autos.

3. O trancamento da ação penal por ausência de justa causa, em *habeas corpus*, pela excepcionalidade que encerra, somente deve ocorrer quando for possível verificar, de plano, ou seja, sem a necessidade de valoração do acervo fático ou probatório dos autos, que: a) trata-se de imputação de fato penalmente atípico; b) há incidência de causa extintiva da punibilidade; ou, c) inexistente qualquer elemento indiciário demonstrativo da autoria do delito.

4. Ordem denegada.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 118.506 - MG (2008/0227340-4)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)  
IMPETRANTE : WDSOIN INÁCIO FIALHO  
ADVOGADO : NARCISO NUNES RIBEIRO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PACIENTE : WDSOIN INÁCIO FIALHO (PRESO)  
RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por WDSOIN INÁCIO FIALHO, a seu favor, denunciado pela prática de crime de roubo duplamente qualificado.

Insurge-se o impetrante contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que denegou a ordem pretendida, em decisão assim ementada:

*"HABEAS CORPUS - ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO - PRISÃO EM FLAGRANTE - ILEGALIDADE - INEXISTÊNCIA - TRANCAMENTO - NEGATIVA DE AUTORIA - EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - VIA ESTREITA - IMPOSSIBILIDADE - PRISÃO PREVENTIVA - PRESENÇA DOS MOTIVOS ELENCADOS NO ART. 312 DO CPP - ORDEM DENEGADA. Não há que se falar em ilegalidade da prisão em flagrante, se evidenciado o perfeito enquadramento da hipótese à figura do flagrante próprio, encontrando-se o auto confeccionado pela autoridade policial dentro dos termos preconizados pela legislação processual penal. A falta de justa causa a autorizar o trancamento da ação penal pela via estreita do 'habeas corpus' é aquela que se apresenta patente e incontroversa, sem a necessidade de aprofundado exame do acervo fático-probatório. É de se denegar a ordem de 'habeas corpus' quando a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória se encontra fundamentada na presença dos motivos autorizadores da prisão preventiva." (e-STJ fls. 121/128)*

Sustenta o paciente, em síntese, que está sofrendo constrangimento



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

ilegal diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da respectiva ação penal, requerendo, portanto, seu trancamento.

Alega a incorreção quanto à classificação do crime, vez que a conduta a ele atribuída se caracterizaria como receptação, delito que, também, não cometeu.

O pedido liminar foi indeferido, conforme decisão de e-STJ fl. 115.

As informações solicitadas à autoridade apontada como coatora foram prestadas, consoante ofício acostado às e-STJ fls. 119/128.

O Ministério Público Federal, em parecer da Procuradora- Regional da República, Dra. MARIA DO SOCORRO LEITE DE PAIVA, opinou pela denegação, em razão da presença de fortes indícios da participação do paciente na conduta criminosa apurada e detidamente delineada na peça acusatória.

Vieram-me os autos à conclusão, por atribuição, após a minha designação para integrar esta eg. 5ª Turma, em 17.12.10.

É o breve relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 118.506 - MG (2008/0227340-4)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR  
CONVOCADO DO TJ/RJ)  
IMPETRANTE : WDSOIN INÁCIO FIALHO  
ADVOGADO : NARCISO NUNES RIBEIRO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PACIENTE : WDSOIN INÁCIO FIALHO (PRESO)

### EMENTA

*HABEAS CORPUS*. PRÁTICA DE CRIME DE ROUBO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. REEXAME DE PROVAS. ORDEM DENEGADA.

1. A denúncia descreve, de forma satisfatória e objetiva, os elementos necessários à instauração da ação penal, em atenção ao que dispõe o art. 41 do Código de Processo Penal.

2. Não é possível, no caso concreto, o trancamento da ação penal na via do *habeas corpus*, mormente porque a alegação de falta de justa causa demandaria o reexame do material cognitivo constante nos autos.

3. O trancamento da ação penal por ausência de justa causa, em *habeas corpus*, pela excepcionalidade que encerra, somente deve ocorrer quando for possível verificar, de plano, ou seja, sem a necessidade de valoração do acervo fático ou probatório dos autos, que: a) trata-se de imputação de fato penalmente atípico; b) há incidência de causa extintiva da punibilidade; ou, c) inexistente qualquer elemento indiciário demonstrativo da autoria do delito.

4. Ordem denegada.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 118.506 - MG (2008/0227340-4)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)  
IMPETRANTE : WDSOIN INÁCIO FIALHO  
ADVOGADO : NARCISO NUNES RIBEIRO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PACIENTE : WDSOIN INÁCIO FIALHO (PRESO)

### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

Exsurge a controvérsia acerca da falta de justa causa para o prosseguimento da ação penal.

Depreende-se dos autos que o Tribunal *a quo* recebeu a denúncia oferecida pelo Ministério Público, imputando ao paciente o crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, e afastando a alegação de ausência de justa causa.

Ao contrário do que afirma o impetrante, a denúncia descreve, de forma satisfatória e objetiva, os elementos necessários à instauração da ação penal, em atenção ao que dispõe o art. 41 do Código de Processo Penal.

Desse modo, no caso em apreço, não é possível o trancamento da ação penal no âmbito restrito do *habeas corpus*, mormente porque a alegação de falta de justa causa demandaria o reexame do material cognitivo constante nos autos, o que é vedado, ante os termos da Súmula 7 deste Tribunal Superior.

Ademais, frise-se, é cediço que o trancamento da ação penal por ausência de justa causa em *habeas corpus*, pela excepcionalidade que encerra, somente deve ocorrer quando for possível verificar, de plano, importa dizer, sem a necessidade de valoração do acervo fático ou probatório dos autos, que: a) trata-se de imputação de fato penalmente atípico; b) há incidência de causa extintiva da punibilidade; ou, c) inexistente qualquer elemento indiciário demonstrativo da autoria do delito.

Veja-se a jurisprudência desta Corte Superior neste sentido:

*"HABEAS CORPUS. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA POR SE TRATAR DE FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. REEXAME DE PROVAS. ORDEM*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DENEGADA.

1. Narrando a denúncia fatos configuradores de crime em tese, de modo a possibilitar a defesa do acusado, não é possível o trancamento da ação penal na via do habeas corpus, mormente quando a alegação de falta de justa causa demanda o reexame do material cognitivo constante nos autos.

...omissis...

3. Ordem denegada." (HC 103.391/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 07/06/2011)

"HABEAS CORPUS. CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ART. 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. PEDIDO DE EXTINÇÃO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE DO DELITO. REALIZAÇÃO DE EXAME DE AR ALVEOLAR PULMONAR. PRESCINDIBILIDADE DE EXAME PERICIAL ESPECÍFICO. ORDEM DENEGADA.

I. O trancamento de ação penal por meio de habeas corpus é medida de índole excepcional, somente admitida nas hipóteses em que se denote, de plano, a ausência de justa causa, a inexistência de elementos indiciários demonstrativos da autoria e da materialidade do delito ou, ainda, a presença de alguma causa excludente de punibilidade.

...omissis...

VI. Ordem denegada." (HC 204.127/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 15/06/2011)

"HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL GRAVE. APONTADA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. DENÚNCIA QUE ESTARIA LASTREADA EM PROVAS DECORRENTES DE BUSCA E APREENSÃO CONSIDERADA ILÍCITA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DE CONVICÇÃO AUTÔNOMOS. MÁCULA NÃO EVIDENCIADA.

1. Como é cediço, o trancamento de ação penal é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, circunstâncias não evidenciadas na hipótese em exame.*

*...omissis...*

*ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA IMPUTADA AO PACIENTE E DE FALTA DE PROVAS DE QUE SERIA O AUTOR DO DELITO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO MANDAMUS. DENEGAÇÃO DA ORDEM.*

*...omissis...*

*2. Existindo elementos probatórios mínimos indicativos da prática do ilícito descrito na denúncia, e não sendo possível atestar de plano a atipicidade da conduta atribuída ao paciente, impossível concluir-se que inexistente justa causa para a persecução criminal.*

*3. Ordem denegada." (HC 134.408/PA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/05/2011, DJe 17/06/2011)*

Assim sendo, não há falar em ilegalidade perpetrada pelo *decisum* do Tribunal estadual, que se encontra em harmonia com a orientação desta Corte Superior.

Ante o exposto, denego a ordem.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0227340-4

**HC 118.506 / MG**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000084821263      24081813669      24081936189

EM MESA

JULGADO: 23/08/2011

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

#### **AUTUAÇÃO**

|            |                                                 |
|------------|-------------------------------------------------|
| IMPETRANTE | : WDSOIN INÁCIO FIALHO                          |
| ADVOGADO   | : NARCISO NUNES RIBEIRO                         |
| IMPETRADO  | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS |
| PACIENTE   | : WDSOIN INÁCIO FIALHO (PRESO)                  |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.